



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Processo: 7273/2025

Projeto de Lei CM: 285/25

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 285/25 de iniciativa do vereador DANDAN, o qual dispõe sobre: **Institui a Semana Municipal de Educação Cidadã, a ser realizada anualmente na segunda semana de agosto, e dá outras providências.**

A propositura traz como justificativa: *A iniciativa está em sintonia com o que prevê a Constituição Federal de 1988, que garante o direito à educação como meio de preparar o cidadão para a vida em sociedade e para o exercício da cidadania. Mais do que uma semana de eventos, trata-se de um compromisso com a formação de jovens mais conscientes, preparados para contribuir com uma sociedade mais justa, democrática e participativa. Nos últimos anos, temos acompanhado com preocupação os desafios enfrentados pela democracia no Brasil. De acordo com o Índice Global de Democracia, em 2024 o país foi classificado como uma "democracia imperfeita", ficando na 57ª posição mundial. Essa classificação reflete problemas como desinformação, polarização política, crise de representatividade e falta de participação social. A escola tem um papel central nesse processo. É um espaço de formação não só acadêmica, mas também de valores democráticos. Por isso, propomos a criação da Semana Municipal de Educação Cidadã, com atividades que estimulem a reflexão, o pensamento crítico e o engajamento dos estudantes em temas como democracia, ética, respeito às diferenças, participação política e combate à desinformação.*



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003400370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A educação, direito social insculpido no caput do art. 6º da CF, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política Educacional estão dispostos no art. 205 e seguintes da Carta Magna, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal.

A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. De acordo com o caput do art. 26 da lei nº 9.394/96, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de programas e projetos pedagógicos nas escolas do Município são matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Sobre a impropriedade de regular determinados temas sujeitos a exclusiva competência administrativa do Poder Executivo é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJde 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Assim, incumbe ao chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição típica, gerenciar, criar e desenvolver programas de governo, quaisquer que sejam de forma exclusiva.

Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, sob pena de afronta não só ao princípio da reserva da administração, como também aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a atuação legislativa visando à instituição da SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIDADÃ, usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada: “*AÇÃO DIRETA DE INCOSNTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ – CRIAÇÃO DO CODAMA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade, vulneração do princípio da separação de poderes.*” (ADIN n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyresleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d'Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008).





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredi o princípio da divisão funcional do poder, pois estabelece atribuição para os órgãos do Executivo. Diante do exposto, caracterizada está a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art.145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quórum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, I, “d”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 24 de novembro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380030003400370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.